

VARA DO TRABALHO DE ITABIRA/MG

Termo de Audiência no Processo nº 00821-2008-060-03-00-9

Aos 8 dias do mês de setembro de 2008, às 16h e 34min, na sede da Vara do Trabalho de Itabira/MG, sendo Titular o MM. Juiz do Trabalho, Dr. Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque publicou-se a seguinte sentença na ação proposta por **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITABIRA E REGIÃO** em face de **CASA OLIVEIRA ASSIS LTDA., GUADALUPE E DUARTE LTDA., COMERCIAL E.....**

RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITABIRA E REGIÃO, qualificado na inicial, propõe ação em face de **CASA OLIVEIRA ASSIS LTDA., GUADALUPE E.....**, dizendo que tem legitimidade ativa na condição de substituto processual dos empregados dos réus. O autor afirma que os réus vem abrindo seus estabelecimentos em dias feriados, afrontando as disposições legais que vedam o trabalho dos empregados nestes dias, tanto a legislação federal quanto a municipal; diz ser cabível a tutela antecipada.

3. Trabalho em Feriados

Pretende o autor ver os réus impedidos de exigir trabalho em feriados de seus empregados, ora substituídos, em virtude do disposto no artigo 6º-A da Lei nº 10.101/2000, com a redação dada pela Lei nº 11.603/2007, por não haver convenção coletiva tratando do tema, bem como por haver legislação municipal que veda o funcionamento do comércio nesses dias.

Os réus, por seu turno, sustentam que, em virtude das atividades que exercem, estão autorizados a funcionar permanentemente naqueles dias, por força da Lei nº 605/1949 e Decreto nº 27.048/1949.

Sem razão o autor.

Note-se que, nos termos da legislação pátria, haverá revogação da lei quando outra, posterior, lhe revogar expressamente, regular inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior ou for incompatível com esta.

As Leis nº 10.101/2000 e nº 11.603/2007 não revogaram expressamente as disposições da Lei nº 605/1949 e Decreto nº 27.048/1949.

As leis novas também não regulamentaram inteiramente a matéria desses estatutos legais. E, por fim, parece não haver incompatibilidade entre as normas.

As Leis nº 10.101/2000 e nº 11.603/2007 cuidaram, dentre outras coisas, do trabalho em domingos e feriados para o comércio em geral.

A Lei nº 605/1949 e o Decreto nº 27.048/1949, por sua vez, também cuidavam da matéria estabelecendo autorização permanente para o trabalho em domingos e feriados para atividades comerciais específicas, como é o caso dos réus.

Tem-se, portanto, que a nova legislação é geral e a antiga trata de situação especial.

Regulamentando as disposições dos arts. 8º 9º e 10 da Lei nº 605/49 foi editado o Decreto nº 27.048/1949 que, em seu art. 7º, permite o trabalho permanente em dias feriados dos seguintes estabelecimentos acrescentados pelo Decreto nº 94.591/1987:

"II - COMÉRCIO

- (1) Varejistas de peixe.**
- (2) Varejistas de carne fresca e caça.**
- (3) Venda de pão e biscoitos.**
- (4) Varejistas de frutas e verduras.**
- (5) Varejistas de aves e ovos.**

(15) Feiras-livres e mercados, inclusive os transportes inerentes aos mesmos.

Os réus, não resta dúvida, exercem as atividades destacadas nos itens anteriores, sendo certo que os supermercados concentram grande parte daquelas exceções.

Portanto, havendo norma especial a regular o funcionamento de estabelecimentos comerciais específicos em domingos e feriados, não se pode considerar que a lei que cuida do comércio em geral a revogou tacitamente, por força do § 2º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei 4.657/42).

Tem-se, portanto, que continuam em plena vigência as disposições do art. 7º da Lei nº 605/1949 e do Decreto nº 27.048/1949, que a regulamentou, sendo permitido aos réus o funcionamento e, conseqüentemente, o trabalho dos empregados em feriados, desde que haja a folga compensatória ou sob remuneração em dobro pelo trabalho, sem prejuízo da remuneração da folga.

A par dos interesses das partes, substituídos e réus, que foi acima tratada, mister levar em conta, ainda, o interesse de toda a coletividade local.

Não é demais registrar que a evolução tecnológica tem levado as pessoas a disporem cada vez de menos tempo para solucionar suas necessidades particulares, dentre elas prover de alimentos e informação suas residências.

Neste diapasão, é de evidente interesse de toda a sociedade o funcionamento de alguns estabelecimentos em dias domingos e feriados, o que, por certo, levou o legislador a estabelecer as exceções que foram acima mencionadas. A questão foi tratada de forma brilhante pelo Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault, como de costume, conforme a seguinte Ementa:

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA - INDEVIDA - TRABALHO AOS DOMINGOS - SUPERMERCADOS - AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE - DESNECESSIDADE

A Carta Magna de 1.988 estabelece, em seu artigo 170, que a ordem econômica funda-se no primado da valorização do trabalho e no respeito a livre iniciativa.

Neste mesmo sentido, o art. 5 o, inciso XIII, que confere a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.

A liberdade de iniciativa é, em outras palavras, o direito de escolha da atividade econômica, a forma e o modo de seu exercício.

Obviamente, não constitui faculdade ilimitada, restando condicionada as restrições legais, entre elas, o respeito a direitos mínimos de segurança e saúde dos trabalhadores, de dignidade humana e dos demais interesses coletivos.

Assim, a Administração Pública atua através de seu poder fiscalizador, de polícia, impondo regras ao livre exercício da atividade econômica ou profissional, impedindo que o interesse particular prevaleça sobre o público.

Dentro deste quadro, conclui-se que as restrições do Poder Público atuam como uma exceção.

E, no caso em tela, não há razão para as mesmas, uma vez que o funcionamento da Recorrente, aos domingos, encontra-se amparado por dispositivos legais.

A Lei 10.101/00, pelo seu art. 1 o, autoriza o funcionamento do comércio varejista, em geral, aos domingos, a partir de 09.11.97, observado o art. 30, I, da Constituição Federal.

Por outro lado, o artigo 7-o, do Decreto n. 27.048/49, que regulamentou a Lei 605/49, dispõe que a empresa que comercializa, no varejo, os gêneros alimentícios, previstos na relação anexa II, do referido artigo, tem permissão permanente para o trabalho aos domingos.

De outra face, não se pode dizer que o decreto regulamentador da Lei 605/49 excluiu os supermercados.

Isto porque o rol constante do art. 7 o não pode ser interpretado segundo apenas os rigores da lei.

O direito não é estático, evolui com a sociedade e com o momento histórico.

O art. 5 o da LICC recomenda ao intérprete que se observem os fins sociais a que a norma jurídica se dirige e as exigências do bem comum.

Portanto, há de ser observado que, nos tempos atuais, os supermercados (ou hipermercados) são os mercados a que se refere o art. 7 o do Decreto n. 27.048/49, registrando que, se se permitiu que os estabelecimentos que comercializam menor gama de produtos nos funcionem domingos e feriados, maior razão existe para que aqueles que englobam todos os produtos também operem nos referidos dias.

Do mesmo modo, é de se pontuar que a modernização da sociedade trouxe menor tempo ao homem e à mulher para realizarem as tarefas mínimas do lar, nas quais se compreendem as compras de produtos básicos para a subsistência da família.

Portanto, pode-se mesmo dizer que o funcionamento dos supermercados nos dias de repouso não só atende a livre iniciativa, como também ao interesse público moderno, respeitados, obviamente, os direitos dos trabalhadores, aliás, como previsto na multicitada Lei n. 10.101/00.

Ao intérprete impõe-se a leitura da lei de modo que a sua linguagem não se torne perempta, desatualizada, antiga, ultrapassada.

Com o avanço tecnológico, com a globalização, com a transnacionalização dos mercados, a necessidade de o empregado usufruir o repouso semanal no domingo, assim como gozar o feriado civil ou religioso no próprio dia, fica cada vez mais esbatido na vontade do próprio empregado.

Muitos até preferem que o gozo se dê em outro dia da semana, conforme permite a Constituição.

Nos dias atuais, o lazer pode ser usufruído em qualquer dia da semana com a mesma intensidade que nos domingos e feriados.

O emprego está em franco e aberto declínio, devendo a lei ser interpretada em consonância com a realidade, oxigenizando o mercado, respeitadas as normas de segurança e saúde do trabalhador.

O favorecimento ao fornecimento de bens e serviços vinte e quatro horas por dia, sete dias na semana, trinta ou trinta e um dias no mês, trezentos e sessenta e cinco dias no ano, é uma tendência da sociedade pós-moderna.

O homem quer vencer o tempo e encurtar a distância e o trabalhador, que somos todos nós, de uma forma ou de outra, tudo temos feito para nos adaptarmos a esta realidade.

Novos tempos, direito novo, isto é, leitura contemporânea, sem ferir a dignidade do trabalhador, mas outorgando modernidade à lei, que, em matéria como esta, deveria sempre ceder espaço para a negociação coletiva.

Assim, verificado que o Autuado comercializava os referidos produtos, na forma exigida pela norma citada afasta-se a multa aplicada por violação do artigo 70, da CLT, porquanto inexistente conduta contrária ao ordenamento jurídico" (TRT 00977-2006-013-03-00-0 RO - Quarta Turma - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - DJMG 21/04/2007 - p.17).

Da mesma forma, o Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira é autor da seguinte ementa:

EMENTA: SUPERMERCADOS - COMÉRCIO VAREJISTA - FUNCIONAMENTO EM DIAS DE REPOUSO - LEI N. 605/49, DECRETO N. 27.048/49 E LEI N. 10.101/2000 PERMISSÃO.

Regulamentando o disposto na Lei n. 605/49, o Decreto n. 27.048/49, no Anexo a que se Referiu o seu art. 7o., autorizou permanentemente o funcionamento do comércio varejista de gêneros, nos dias tradicionalmente dedicados ao repouso (domingos, feriados e dias santificados), para atendimento das necessidades básicas do consumidor.

Os supermercados, como versão moderna dos mercados a que se refere a lei, estão compreendidos nesse ramo de comércio.

Aliás, a vida moderna, especialmente nos grandes centros demonstra ser conveniente e necessário que essa modalidade de comércio esteja disponível também

Nos dias de repouso, não se justificando que haja permissão legal para funcionamento de estabelecimentos isolados (açougues, padarias, confeitarias, feiras livres e mercados),, mas não Quando essas atividades estiverem reunidas em um só estabelecimento.

Tratando-se de comércio varejista, há permissão legal para o trabalho aos domingos, inclusive da Lei n. 10.101/2000, desde que se respeitem as normas locais do município, devendo, ademais, ser concedida ao trabalhador uma folga em

dia de domingo, pelo menos a cada quatro semanas"

(TRT 00560-2005-019-03-00-5 RO - Sexta Turma - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - DJMG - 06/09/2005 - p.18).

Como se viu, seja na ótica do interesse das partes, substituídos e réus, ou do interesse de toda a sociedade, não se vislumbra a possibilidade de impedir o trabalho em feriados dos empregados das empresas cujas atividades são tratadas de forma especial na Lei nº 605/1949 e no Decreto nº 27.048/1949, dentre elas as dos réus.

Portanto, são improcedentes os pedidos de condenação dos réus em se absterem de exigir ou receber trabalho de seus empregados em feriados, de antecipação de tutela e de condenação em astreintes (alíneas a, b e c da inicial).

4. Honorários Advocatícios

CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, decide-se rejeitar as preliminares argüidas; e julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITABIRA E REGIÃO** em face de **CASA OLIVEIRA ASSIS LTDA.....** para, nos termos da fundamentação que integra este decisor, absolver os réus.

Alexandre Wagner de Morais Albuquerque
Juiz do Trabalho